

**PARECER**

**Anteprojeto de Lei nº 12/2025**

Súmula: Inclui parágrafo único no artigo 8º da lei municipal nº 4386, de 04 de junho de 2025, que institui o Programa Emprega Aê e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 12/2025, de autoria do Vereador Fabiano Carvalho Cordeiro, cujo objeto é incluir o parágrafo único no artigo 8º da Lei municipal nº 4386, de 04 de junho de 2025 que instituiu o Programa "Emprega Aê", que incentiva as empresas prestadoras de serviço contratadas pela Prefeitura do Município da Lapa a contratarem jovens de 18 a 25 anos em seu quadro funcional.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

**Art. 61** - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

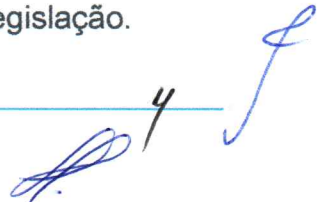
§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

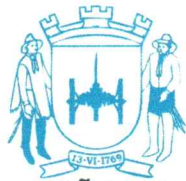
§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

O Anteprojeto propõe a inclusão de parágrafo único no artigo 8º da Lei Municipal nº 4.386, de 4 de junho de 2025, com o objetivo de isentar da obrigatoriedade de contratação de jovens as empresas que comprovarem ter buscado profissionais com o perfil exigido pela norma, mas que, entretanto, não encontraram candidatos interessados ou aptos, ficando, assim, dispensadas das sanções previstas na referida legislação.





# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em sua justificativa, o autor demonstra que:

*“O presente projeto de lei tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei Municipal nº 4386, de 04 de junho de 2025, que instituiu o Programa Emprega Aê, incluindo uma previsão para casos em que as empresas tentem, mas não encontrem interessados ou aptos para preencher as vagas. Essa lacuna poderia gerar insegurança jurídica e até inviabilizar a aplicação prática da norma.”*

Ao analisar a proposta, verifica-se que a mesma não se enquadra no rol das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a nossa Lei Orgânica, nos seguintes termos:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 10 de junho de 2025.

Mário Jorge Padilha Santos

Presidente

Acyr Hoffmann

Membro

Bruno Bux

Membro

Recebido em  
10/06/25  
Danilo Jan